



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 031, de 11 de novembro de 2009.

Altera a Lei Municipal nº 44/95 que rege sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** de Abatiá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei nº 8.742/93 constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculada à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;
- II – repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 5º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 6º - São considerados entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, eleitos em assembléia durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública municipal pela conferência, de acordo com a paridade que segue:

- I – 04 (quatro) representantes não-governamentais, eleitos na Conferência Municipal, dentro os seguimentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviço e dos trabalhadores do setor.
- II – 04 (quatro) representantes governamentais, sendo representantes das Políticas de Assistência Social, Educação e de Saúde e da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A eleição dos representantes não-governamentais será realizada em assembléia própria, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 8º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

quando determinado seu comparecimento a sessão do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 9º - Os conselheiros eleitos pela conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V ELEIÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo Único - Para a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 12 - Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no art.2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 13 - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO VI ESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.
- II – Comissões.
- III – Plenário.

Parágrafo Único - O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição.

Art. 15 - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período.

Art. 16 - É competência do Secretariado Executivo:

- I – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;
- III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do conselho;

Art. 17 - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 18 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Art. 19 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 20 - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

CAPÍTULO VII ATRIBUIÇÕES

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, com como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.
- III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;
- V – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI – apreciar e aprovar propostas orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;
- VII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

- IX – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;
- XII – divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, § 6º, da Lei nº 8.742/93;
- XIV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art.20, da Lei nº 8.742/93;
- XV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XVI – acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;
- XVII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XVIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XIX – elaborar seu regimento interno;
- XX – convocar, organizar e estabelecer normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 23 - Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 25 - A atual presidência do Conselho Municipal de Assistência Social terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para convocar assembléia geral com a finalidade de readequar a composição do Conselho a normatização do art. 7º desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal 44/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de novembro de 2009.

Aprovado em 1^a Discussão e Votação
Por unanimidade

Sala das Sessões, 30/11/2009
Imaculada Carvalho
Presidente Secretário

Aprovado em 2^a Discussão e Votação
Por unanimidade
IRTON DE OLIVEIRA MÜZZEL
Prefeito Municipal de Abatiá Presidente
Sala das Sessões, 07/12/2009
Imaculada Carvalho
Secretário

Maluia B. Oliveira
Manoel A.P. Belchior
Manoel A.P. Belchior
Manoel A.P. Belchior

Maluia B. Oliveira
Manoel A.P. Belchior
Manoel A.P. Belchior
Manoel A.P. Belchior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei nº 031/2009, referente à Alteração da Lei Municipal nº 44/95 que rege sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 21/2009 tem por objetivo a alteração de lei municipal nº 44/95, seguindo as orientações do Conselho Estadual de Assistência Social e as deliberações da última Conferência Municipal de Assistência Social, o município de Abatiá sugere a atualização da Lei que regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social.

A Lei municipal nº 44/95 tornou-se obsoleta a partir das atualizações, da implantação do Sistema Único de Assistência Social, da Política Nacional de Assistência Social.

Haja vista que este ano o tema das conferências de Assistência Social é "PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO SUAS" o momento é mais que oportuno para que se realizem as adequações a legislação do órgão de controle social da assistência social no município.

Atenciosamente,

Irton Oliveira Müzel

Prefeito